



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.019351/99-15
Recurso nº : 133.939
Acórdão nº : 204-01.562

Recorrente : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S/A ELETRONUCLEAR
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

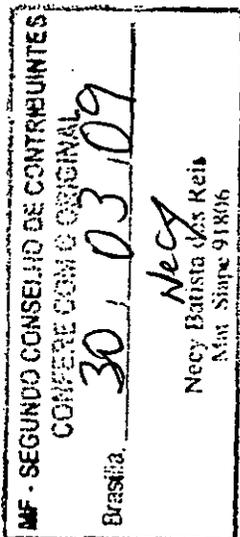
PASEP. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.
O prazo decadencial para se pedir a restituição do tributo pago indevidamente tem como termo inicial a data de publicação da Resolução que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do Pasep, até a edição da MP 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S/A ELETRONUCLEAR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos quanto a decadência.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.



Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Adriene Maria de Miranda e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/03/09
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. SIAPE 91806

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.019351/99-15
Recurso nº : 133.939
Acórdão nº : 204-01.562

Recorrente : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S/A ELETRONUCLEAR

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada ingressou em 02 de setembro de 1999 com pedido requerendo restituição/compensação dos indébitos da Contribuição para o Pasep, recolhidos nos períodos de apuração compreendidos entre agosto de 1988 e setembro de 1995 com base nos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Anexou documentos.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido da contribuinte, não homologando as compensações ao fundamento de que parte dos supostos créditos estavam decaídos. Quanto à parte remanescente, foi indeferida sob a alegação de que os recolhimentos foram efetuados de acordo com a legislação de regência.

Inconformada, a interessada requereu em sua manifestação de inconformidade a reforma da decisão para que fosse acolhido o pedido de restituição/compensação, pois, entende que os indébitos reclamados não teriam sido extintos pelo tempo.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ, que indeferiu a solicitação de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/RJOII Nº 10.004, de 15 de setembro de 2005, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1988 a 30/09/1995.

Ementa: PRAZO DECADENCIA PARA REPETIÇÃO DE INDEBITO- TERMOS INICIAL

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, mesmo que o pagamento tenha sido efetuado em base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingui-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contando da data de extinção do crédito tributário.

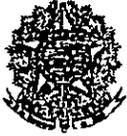
BASE DE CÁLCULO PASEP – LC nº 08/70. A base de cálculo da contribuição é a receita orçamentária apurada no próprio mês, e não aquela verificada no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 249/265, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Necy 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10768.019351/99-15
Recurso n° : 133.939
Acórdão n° : 204-01.562

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 03, 09
<i>NeCy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Stpc 91806

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, razão porque dele tomo conhecimento.

A hipótese dos autos trata de restituição-compensação de crédito de PIS/Pasep pago indevidamente, compreendido no período de apuração de agosto de 1988 a setembro de 1995, em virtude de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, de 1988, cujos efeitos foram suspensos pela Resolução do Senado Federal n° 49, de 09 de outubro de 1995.

Adotado pela instância *a quo* o entendimento pelo qual o direito de pleitear a restituição se extingue com o transcurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado que extingue o crédito tributário, parte dos créditos estariam decaídos já que a protocolização do pedido foi feita em 02 de setembro de 1999.

Todavia, compartilho a posição que vem prevalecendo no âmbito desta Câmara pela qual o termo inicial do prazo decadencial é contado a partir da publicação da Resolução do Senado que conferiu efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em controle difuso de constitucionalidade. Confira-se:

Em matéria de tributos declarados inconstitucionais, o termo inicial de contagem da decadência não coincide com o dos pagamentos, devendo tomá-lo, no caso concreto, a partir da resolução n° 11, de 04 de abril de 1995, do Senado Federal, que deu efeitos-erga omnes- à declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte no controle difuso de constitucionalidade. (1º CC - Ac. n° 107-0596, Rel. Conselheiro Natanael Martins, DOU 23/10/2000, p. 9)

Depreende-se que o direito subjetivo do contribuinte requerer a repetição do indébito só nasceu com a publicação da Resolução do Senado Federal que excluiu a norma declarada inconstitucional pelo Eg. STF do mundo jurídico, ou seja, em 10 de outubro de 1995. Portanto, considera-se o dia 10 de outubro de 2000 o último dia para se pedir a repetição do indébito para os contribuintes que se encontrem nesta situação.

Assim, como a protocolo do pedido de ressarcimento foi feito em 02 de setembro de 1999, afasto a decadência para todo o período em que houve recolhimento indevido do PIS com base nos combatidos decretos-leis.

Quanto à base de cálculo do PIS/Pasep, a semestralidade deve ser reconhecida até a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.212 de 1995 haja vista o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n° 7/70, *verbis*:

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Aliás, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, este entendimento encontra-se pacificado pela primeira seção, conforme excerto do seguinte julgado, *verbis*: -

RESP 374707

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

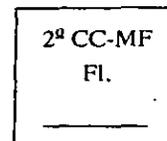
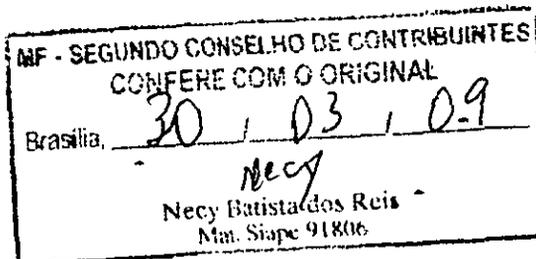
DJ 07.03.2005 p. 187

RF *AM* 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.019351/99-15
Recurso nº : 133.939
Acórdão nº : 204-01.562



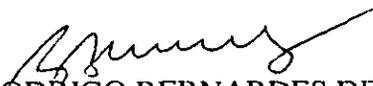
Consoante iterativa jurisprudência de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

De modo que assiste razão à recorrente quando requer a aplicação da Lei Complementar 08/70 para que os cálculos sejam feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, observando-se os prazos de recolhimento estabelecidos pela legislação do momento da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária da base de cálculo.

No que concerne à atualização do indébito, entendo que até 31/12/1995, a correção monetária do crédito tributário deve observar os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, que correspondem àqueles previstos nas normas legais da espécie, bem como aos admitidos pela Administração, com base nos pressupostos do Parecer AGU nº 01/96, para os períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.383/91. A partir de 01/01/1996, tem-se a incidência da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, sobre o crédito, por aplicação do artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade, resguardado o direito da Fazenda Nacional de averiguar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO